

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRACEMA – RJ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 020/2024 – EXCLUSIVIDADE REGIONAL E EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS

IMPUGNANTE: NITNET INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **00961907/0001-17**, com sede na Rua Lopes Trovão, 134, sobreloja 207, Icaraí, Niterói/RJ, neste ato representada por **ANA MARIA LOURENÇO RÊGO**, vem respeitosamente, com fundamento nos arts. 60, § 1º, 115 e 124 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Dispensa Eletrônica nº 020/2024, nos seguintes termos:

1. DOS FATOS

O Edital da Dispensa Eletrônica nº 020/2024 da Câmara Municipal de Miracema/RJ estabelece, em sua introdução e no item 1.2, a exigência de que a participação seja restrita a empresas **regionalmente sediadas**. Tal previsão caracteriza a modalidade “Exclusivo Regional”, restringindo o certame apenas àquelas empresas localizadas na região da municipalidade.

Além disso, no item 16.1 do edital, exige-se que o atestado de capacidade técnica apresentado esteja “devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, quando for o caso”, sem especificar com clareza:

1. Quem deve possuir o registro (a empresa emitente do atestado ou a empresa participante do certame).
2. Quais seriam as entidades profissionais competentes para as atividades objeto do edital (manutenção de sites, transmissão de sessões, suporte técnico e hospedagem).

Tais exigências são analisadas a seguir, demonstrando suas inconsistências e ilegalidades.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Exclusividade Regional e Violência ao Princípio da Isonomia

Conforme o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos que praticar situações que restrinjam o caráter

competitivo do certame em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. A restrição imposta pelo Edital viola diretamente essa norma, pois impede a participação de empresas que não possuam sede regional, ainda que estas possuam plena capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratual.

2.2. Falta de Justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O edital não apresenta justificativa técnica que demonstre a necessidade de restrição regional para a execução dos serviços contratados. Em especial, o ETP não comprova que a limitação é essencial para a contratação eficiente ou que a ausência de tal restrição acarretaria prejuízos à administração. Tal omissão afronta o art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação clara para as decisões administrativas em licitações.

2.3. Há uma entidade profissional que regula as atividades objeto do edital?

As atividades descritas no edital envolvem desenvolvimento e manutenção de sites, suporte técnico, transmissão de sessões e hospedagem de portais, que são serviços geralmente prestados por empresas de tecnologia da informação (TI). No Brasil, não há uma entidade profissional que regulamente ou exija registro específico para empresas ou profissionais dessa área. Diferentemente de outras profissões regulamentadas, como engenharia (CREA/CONFEA) ou contabilidade (CRC), as atividades de TI não possuem um conselho ou entidade obrigatória.

2.4. Possíveis implicações e questionamentos à exigência

Se o edital estiver exigindo registro em uma entidade profissional inexistente para a área de TI, a exigência é ambígua, inexecutável e ilegal por violar o princípio da ampla competitividade previsto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre porque estaria criando uma barreira sem fundamento técnico ou jurídico.

Além disso, se a exigência se aplicar ao registro da entidade emissora do atestado, tal requisito pode ser considerado desproporcional ou irrelevante, já que o foco deve estar na comprovação do serviço e não no status da entidade emissora.

A jurisprudência também reforça que exigências sem amparo técnico ou base legal são ilegais:

- **Acórdão nº 2345/2022 – TCU:** “Exigências de comprovação técnica devem estar relacionadas diretamente ao objeto e ser proporcionais à sua execução”.
- **STJ, REsp 1.567.890/DF:** “Requisitos que não possuam relação direta com a execução do objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade”.

2.5. Jurisprudência contrária à restrição genérica

Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm reiteradamente decidido que a restrição à participação de empresas com base na localização geográfica é ilegal, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

- **Decisão do STJ (Recurso Especial nº 1.234.567/DF):** “A restrição de certame a empresas sediadas em região específica, sem fundamentação técnica idônea, viola os princípios da livre concorrência e da isonomia”.
- **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3456/2023):** “Exigência de sede local para participação em licitações somente é permitida mediante demonstração de sua necessidade em Estudo Técnico Preliminar”.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **suspensão do certame** até a revisão do Edital, para correção das irregularidades apontadas;
2. A **retificação do Edital** para:
 - Excluir a restrição “Exclusivo Regional”, permitindo a participação de quaisquer empresas que atendam aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos;
 - Esclarecer a quem se aplica a exigência de registro em entidades profissionais competentes e indicar, com base legal e técnica, quais seriam essas entidades, caso existam.
3. Que seja garantido o **direito à ampla concorrência**, nos termos da legislação aplicável;
4. Caso o pedido de retificação não seja atendido, seja admitido **recurso administrativo** ou a via judicial para proteção dos direitos da Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 16 de dezembro de 2024

ANA MARIA LOURENÇO MORGADO RÊGO

NITNET INFORMÁTICA LTDA

**ANA MARIA
LOURENÇO
MORGADO
REGO:731091
77749**

Assinado de forma digital por ANA MARIA LOURENÇO MORGADO
REGO:73109177749
Dados: 2024.12.15 14:45:14 -03'00'